



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

### VOTO DLA

**RELATORIA: DLA**

**TERMO: VOTO A DIRETORIA**

**NÚMERO: 54/2024**

**OBJETO: RECURSO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA CONCER EM FACE DA DECISÃO nº 363/2022/CIPRO/SUROD.**

**ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**

**PROCESSO (S): 50500.055821/2014-68**

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ**

**À VOTAÇÃO – PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, SEU INDEFERIMENTO.**

#### EMENTA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO (PAS). RECURSO VOLUNTÁRIO À DIRETORIA COLEGIADA INTERPOSTO PELA COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA RIO - JUIZ DE FORA S.A - CONCER. MULTA APLICADA À CONCESSIONÁRIA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, EM VIRTUDE DE INEXEÇÕES EM 2013 - SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS - ALARGAMENTO DE PONTES E VIADUTOS . AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS E ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO, A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

#### 1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Recurso Voluntário à Diretoria Colegiada interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Rio - Juiz de Fora S.A - CONCER, em face da Decisão nº 363/2022/CIPRO/SUROD, decorrente de Notificação de Infração nº 696/2014/GEFOR/SUINF (SEI nº 0505552 - fl.16), em virtude de inexecuções de obras em 2013 previstas no Contrato de Concessão PG-138/95-00 e no PER, conduta esta que configura o ilícito descrito no item 223 do Contrato de Concessão.

#### 2. DOS FATOS

Em 12/04/2014, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT emitiu em desfavor da autuada a Notificação de Infração nº 696/2014/GEFOR/SUINF (fl.16, id.0505552) em virtude de inexecuções de obras em 2013 previstas no Contrato de Concessão PG-138/95-00 e no PER, conduta esta que configura o ilícito descrito no item 223 do Contrato de Concessão; conforme Parecer Técnico nº 104/2014/GEFOR/SUINF de 12/04/2014 (fl.04, id. 0505552);

A Defesa, apresentada em 01/08/2014, foi julgada improcedente, com fulcro no Parecer Técnico nº 023/2017/GEFOR/SUINF em 15/02/2017 (fl.80, id. 0505552), por meio da Decisão nº 174/2017/GEFOR/SUINF, de 16/02/2017 (fl.100, id. 0505552), aplicando-se penalidade de multa.

Recurso interposto em 27/03/2017 (fl.107, id. 0505552);

Parecer nº 544/2019/GEFIR/SUINF/DIR em 16/09/2019 (id. 1352437), que forneceu subsídios para o procedimento de dosimetria em esfera recursal, após aplicação das orientações previstas no Memorando nº 811/2018/SUINF, diante da Notificação de Infração (NI) nº 696/2014/GEFOR/SUINF emitida em desfavor da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio, para decisão superior.

Parecer nº 620/2019/GEFIR/SUINF/DIR em 22/12/2019 (id. 1700324), que retificou os Pareceres Técnicos nº 023/2017/GEFOR/SUINF e nº 104/2014/GEFOR/SUINF quanto à capitulação legal e ao valor das multas aplicadas;

Parecer nº 88/2021/GEFIR/SUROD/DIR em 18/06/2021 (id. 6893751), que complementou e retificou a dosimetria apresentada no Parecer nº 620/2019/GEFIR/SUINF/DIR.

Decisão nº 367/2021/GEFIR/SUROD em 18/06/2021 (id. 6897287), que tornou sem efeito a Decisão nº 174/2017/GEFOR/SUINF ; tendo como justificativa o Parecer nº 00772/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 1705407), de 10 de abril de 2017, pelas razões contidas no Parecer nº 620/2019/GEFIR/SUINF/DIR (SEI nº 1700324); e torna a conhecer e julgar improcedente a Defesa apresentada em 01/08/2014.

Recurso interposto em 30/06/2021 (50500.060372/2021-65), julgado improcedente por meio da Decisão nº 363/2022/CIPRO/SUROD (id. 11524660) e Ofício nº 16160/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT em 30/08/2022 (id.11526487) , mantendo-se a aplicação da sanção.

2.1. Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de recurso à Diretoria e, desta forma, passaremos a análise dos argumentos apresentados contra a Decisão nº 363/2022/CIPRO/SUROD de 30/08/2022 (id.6897287), quais sejam: 1) a necessária apuração conjunta das inexecuções financeiras com a limitação do valor da multa moratória aplicável ao valor limite de 1.000 URTS (fl.05); 2) a desproporcionalidade da multa aplicada à concessionária (fl.10); e 3) a necessidade de revisão da dosimetria da multa aplicada (fl.11).

2.2. Em atendimento ao art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2022, a SUROD emitiu o Relatório à Diretoria nº 124/2024 (SEI nº 22745025), do mesmo dia 18/06/2024, por meio do qual corrobora com a análise contida na Nota Técnica supracitada e propõe à Diretoria Colegiada que seja conhecida a manifestação da Concessionária e, no mérito, negado seu provimento, nos termos da Minuta de Deliberação CIPRO (SEI nº 22745065).

2.3. Na data de 18/06/2024, por meio do Despacho de Instrução (SEI nº 22745085), a SUROD remeteu os autos ao Gabinete do Diretor-Geral, declarando que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno e, por isso, os autos foram remetidos à Secretaria Geral, conforme consta no Despacho ASSAD (SEI nº 24107707), para inclusão do processo na pauta de sorteio, o qual foi realizado no dia 19/06/2024 (SEI nº 24127015), ocasião em que fui designado como diretor-relator.

2.4. São os fatos. Passa-se à análise.

#### 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Sobre o argumento apresentado pela Concessionária a cerca da apuração conjunta das inexecuções financeiras com a limitação do valor da multa moratória aplicável ao valor limite de 1.000 URTs, esclarecemos que à área técnica esclarece que o ordenamento jurídico (Lei nº 9.784/99) permite a utilização de pareceres e informações produzidos anteriormente nos autos do processo, a saber:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres,*

*informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifo nosso)*

3.2. Assim, conforme dispositivo legal, a Administração Pública pode utilizar o instituto jurídico da fundamentação remissiva ou motivação "per relationem" quando ocorrer semelhança entre os argumentos apresentados pela Concessionária nas várias instâncias, sendo exatamente o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que na Decisão nº 493/2022/CIPRO/SUROD a área técnica já havia enfrentado tais argumentos apresentados.

3.3. Sendo assim, deve ser mantido o entendimento da área técnica.

3.4. A Concessionária também se insurgue contra o valor da penalidade aplicada, sob alegação de que não foi respeitado o princípio da proporcionalidade.

3.5. A área técnica esclareceu que, a Concessionária conhecia desde o processo licitatório as hipóteses e o espectro de valores previstos para sanções pecuniárias, sendo que as multas ora em apreço consistem em sanções administrativas contratualmente previstas, aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações descritas no instrumento de outorga ou na legislação aplicável aos serviços de exploração da infraestrutura rodoviária federal.

3.6. E ainda, a própria Lei de Criação da Autarquia, em seu art. 78-F, §1º, que determina a consideração do princípio da proporcionalidade, mensurado entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, como pressuposto para aplicação de penalidades pecuniárias.

3.7. Devido a obrigação contratual assumida pelo Poder Concedente, mais o dever legal da ANTT em regulamentar os valores das penalidades, chegou-se à redação da Resolução ANTT nº 2.665, de 2008, sucedida pela Resolução nº 4.071, de 03 de abril de 2013, ambas tratando da correspondência entre ilícitos administrativos e quantum punitivo para fins de aplicação das penalidades de advertência ou multa.

3.8. Ainda, sobre as condições de agravamento ou abrandamento das penalidades foram analisadas pelo Parecer nº 88/2021/GEFIR/SUROD/DIR em 18/06/2021 (id. 6893751), e entendo, após detida análise, que a dosimetria realizada está adequada à realidade.

3.9. Assim, considerando que não foram trazidos fatos novos no recurso apresentado pela Concessionária que pudessem modificar o entendimento da Agência, conforme apresentado na Nota Técnica da SUROD SEI (22718649), sugiro que a penalidade aplicada na Decisão nº 367/2022/CIPRO/SUROD, de 30/08/2022 (SEI nº 11524660), seja mantida.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer do recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Rio-Juiz de Fora S.A. - Concer e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI nº 24459575).

Brasília, 11 de julho de 2024.

*(assinado eletronicamente)*  
Lucas Asfor Rocha Lima  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 11/07/2024, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.annet.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.annet.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 24393609 e o código CRC C70186E8.

Referência: Processo nº 50500.055824/2014-68

SEI nº 24393609

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.annet.gov.br](http://www.annet.gov.br)